



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 254/2023 - SSP/GAB/AJL

Brasília-DF, 09 de novembro de 2023.

Processo SEI-GDF nº. 00050-00018737/2023-05**Interessada: VANDA MARIA CISTIA MELLO****Assunto: Recurso em 2ª instância - Processo Eleitoral CONSEG 2023****I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso dirigido ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, pela Sra. **VANDA MARIA CISTIA MELLO**, portadora do registro 14.163 OAB/DF e do CPF 953.985.007-53, residente e domiciliada no SMPW Quadra 28, Conjunto 04, Lote 02, Casa B, CEP: 71.745-804, Brasília/DF, telefone: (61) 98267-7668, endereço eletrônico: vcistia@gmail.com, quanto à ocorrência de propaganda irregular e difamatória no Processo Eleitoral CONSEG 2023, praticada, em tese, pela Chapa 10 - concorrente à Região Administrativa do Park Way.

Dos autos constam a Impugnação ([125651586](#)), a Notificação realizada à Chapa 10 ([125652258](#)), a Defesa Prévia apresentada pela Chapa 10 ([125652645](#)), o Recurso ([126043978](#)) páginas 10-26, a Ata Deliberativa dos Membros da Comissão Eleitoral das Eleições ([125651992](#)), o Relatório nº 08/2023 – SSP/GAB/COORDSEG ([12573047](#)) e ([126043978](#)) páginas 7-9.

Por despacho SSP/GAB ([126370019](#)), os autos vieram a esta AJL para análise e manifestação, visando subsidiar a decisão do Secretário de Segurança Pública.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que a análise desta Assessoria abrange apenas os aspectos jurídicos da temática proposta, não adentrando ao mérito quanto às questões técnico-administrativas do objeto e/ou mesmo aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade dos administradores.

As manifestações produzidas possuem caráter apenas opinativo e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual, justificadamente, poderá adotar orientação diversa.

No presente caso, verifica-se que a interessada interpôs, ao menos, 02 pedidos de impugnação relativos à ocorrência de irregularidades, em tese, praticadas pelos integrantes da Chapa 10, concorrente à RA – PARK WAY, no processo Eleitoral dos CONSEG triênio 2023/2027.

(i) **o primeiro pedido**, cujos fatos teriam ocorrido entre os dias 13/10/2023 e 16/10/2023, notícia que o candidato à Presidência da Chapa 10 teria realizado diversas indagações e afirmações ofensivas em desfavor dos componentes da Chapa 20 – RENOVAÇÃO e, em especial, da candidata à Presidência – Sra. VANDA, na suposta tentativa de afetar a credibilidade junto à comunidade do PARK WAY – Impugnação ([125651586](#));

(ii) **o segundo pedido**, cujos fatos teriam ocorrido entre os dias 19/10/2023 e 20/10/2023, notícia que os integrantes da Chapa 10 teriam disponibilizado em grupos de WhatsApp, folders de campanha eleitoral contendo plataforma e promessas de campanha para o CONSEG 2023 – PARK WAY relativas ao acompanhamento de ocorrências policiais junto às autoridades competentes, o que não seria atribuição do CONSEG, induzindo, em erro, a comunidade - Recurso (126043978) páginas 2-6;

Segundo argumentou, os fatos noticiados e que requerem a impugnação da CHAPA 10 – PARK WAY violariam os termos previstos no Edital constante da Portaria SSP/DF nº. 112, de 12/07/2023, notadamente em seus itens 11.5, 11.10 e 11.11.

Portaria SSP/DF nº. 112, de 12 de julho de 2023.

11.5 Não será permitido durante a campanha eleitoral:

- a) propaganda de caráter político-partidário e político-sindical;
- b) manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;
- c) remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza decorrente de atividades relativas à eleição;
- d) prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdades;
- e) utilização de bens públicos;
- f) propaganda que implique em grave perturbação à ordem e/ou enganosa e ao aliciamento de eleitores por meios insidiosos;
- g) realização das reuniões de CONSEG, que deverão ser suspensas 60 dias antes do dia previsto para a votação, conforme previsão no Edital e no Calendário Eleitoral.
- h) propagandas em veículos de comunicação, rádio, televisão, "outdoors", luminosos e internet que configurem privilégio econômico por parte de candidato;
- i) o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Distrito Federal, empresas privadas, partidos políticos ou sindicatos;
- j) propaganda difamatória em relação aos candidatos das outras chapas concorrentes;
- k) a realização de campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento Distritais ou Federais;
- l) uso de bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- m) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; e
- n) a realização de propaganda eleitoral por órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, de candidato ou de chapa ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral. (...)

.....

11.10 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

11.11 Considera-se propaganda enganosa a promessa de exercer atividade que não são ou que extrapolem a atribuição do CONSEG, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo CONSEG, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura. (...)

Sobre os fatos, a Comissão Eleitoral, valendo-se da competência prevista no item 3.2, subitens 3.2.3 do Anexo II, da Portaria SSP/DF nº. 112/2023^[1], analisou as informações, tendo decidido pelo recebimento das impugnações, e, no mérito, pela inocorrência de propaganda difamatória e/ou campanha eleitoral irregular

realizada pela Chapa 10, concluindo, desse modo, pela não cassação do registro, em conformidade com os argumentos apresentados no Relatório 08/2023 – SSP/GAB/COORDSEG (125713047) e (126043978) páginas 7-9.

Inconformada, a denunciante interpôs recurso ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do DF, visando à reforma da decisão prolatada pela Comissão e ao acolhimento do pedido de impugnação da Chapa 10 para as Eleições do CONSEG – RA PARK WAY para o triênio 2023/2027 (126043978) páginas 10-26.

Quanto ao recurso, o Edital do Processo Eleitoral constante da Portaria SSP/DF nº. 112, de 12/07/2023 informa:

“(…)

11.23 Do resultado proferido pela Comissão Eleitoral caberá recurso ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, no prazo de 03 (três) dias úteis, o qual deverá ser enviado ao endereço eletrônico recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br, com os mesmos documentos da denúncia, acrescido de cópia da decisão recorrida.

11.24 O recurso à segunda instância que não for instruído com os documentos exigidos neste Edital não será conhecido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

11.25 O recurso que for conhecido será julgado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

11.26 O resultado do recurso será divulgado por ato do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

11.27 Do resultado proferido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal não caberá recurso. (...)”

Da análise preliminar, logo de início, é possível verificar uma falha quanto aos documentos que o instruem. Vejamos:

A RECORRENTE requer o conhecimento e provimento do pedido de impugnação relativo à suposta propaganda difamatória, todavia, faz a juntada de formulário de denúncia (126043978) páginas 2-6, contendo narrativa relacionada à disponibilização em grupos de WhatsApp, de folders de campanha eleitoral, o que por si só, quanto à admissibilidade, implicaria em não conhecimento do recurso, face à não apresentação dos documentos necessários à análise, nos termos dos itens 11.23 e 11.24.

Considerando a hipótese da ocorrência de mero erro material na juntada do documento, verificou-se no recurso interposto a tempestividade e o interesse recursal, requisitos também verificados no exame de admissibilidade.

Da análise das razões recursais, temos que, no mérito, o Edital Normativo é bastante claro tanto em relação aos requisitos exigidos para o registro das Chapas e dos candidatos, bem como, no tocante às condutas proibidas e permitidas durante a campanha eleitoral. Vejamos:

DO REGISTRO DAS CHAPAS

5. Os interessados em formar chapas para concorrer às vagas das Diretorias dos CONSEG/RA ou CONSEG/Rural deverão preencher e assinar todos os campos do Formulário de Inscrição (Anexo V) e enviá-lo ao endereço eletrônico registro.conseg2023@ssp.df.gov.br, no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral (Anexo III) juntamente com os documentos de todos os membros integrantes da chapa:

- a) formulário de Inscrição preenchido e assinado em todos os campos, conforme modelo constante no Anexo V;
- b) cópia, frente e verso, da carteira de identidade;
- c) cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

- d) certidão negativa criminal federal (<https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php>);
- e) certidão negativa criminal do Distrito Federal (<https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa>);
- f) certidão negativa eleitoral (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>);
- g) comprovante de residência conforme as opções descritas no item 1.4.9. deste Edital ou de exercício de atividade funcional/profissional na área de abrangência do respectivo CONSEG há pelo menos dois anos ininterruptos, atestados com os seguintes documentos:
- h) carteira de trabalho;
- i) declaração do empregador;
- j) cópia do CNPJ; e
- k) cópia do ato constitutivo da Empresa, caso seja o proprietário.
- l) Curriculum Vitae, contendo:
 - a) Nível de escolaridade, matrícula profissional (se houver), cursos e condecorações;
 - b) 01 (uma) foto colorida, atual, com fundo branco, medindo 3X4cm; e
 - c) Declaração de inexistência de causa de inelegibilidade e de impedimentos, conforme previsto no Anexo II do Decreto Distrital nº 39.738, de 28 de março de 2019.

5.1 São requisitos mínimos para ser candidato:

- a) possuir 18 anos de idade ou mais na data do registro da chapa;
- b) ser eleitor com domicílio eleitoral no Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos;
- c) residir na área de abrangência do respectivo CONSEG ou trabalhar há pelo menos dois anos ininterruptos na região; e
- d) cumprir as demais regras deste Edital.

5.6 A inaptidão de um candidato, por qualquer motivo previsto e em qualquer fase do Processo Eleitoral, invalidará a inscrição da chapa, a qual poderá interpor o recurso, utilizando o Formulário de Recurso (Anexo VI) para apresentar os argumentos em defesa do(s) candidato(s) considerado(s) inapto(s) ou indicando novo membro com os respectivos documentos exigidos neste Edital, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da notificação acerca da irregularidade.

DA CAMPANHA ELEITORAL

(...)

11.3 A propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade e a expensas das chapas.

(...)

11.5 Não será permitido durante a campanha eleitoral:

- a) propaganda de caráter político-partidário e político-sindical;
- b) manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;
- c) remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza decorrente de atividades relativas à eleição;
- d) prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdades;
- e) utilização de bens públicos;
- f) propaganda que implique em grave perturbação à ordem e/ou enganosa e ao aliciamento de eleitores por meios insidiosos;
- g) realização das reuniões de CONSEG, que deverão ser suspensas 60 dias antes do dia previsto para a votação, conforme previsão no Edital e no Calendário Eleitoral.
- h) propagandas em veículos de comunicação, rádio, televisão, "outdoors", luminosos e internet que configurem privilégio econômico por parte de candidato;

i) o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Distrito Federal, empresas privadas, partidos políticos ou sindicatos;

j) propaganda difamatória em relação aos candidatos das outras chapas concorrentes;

k) a realização de campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento Distritais ou Federais;

l) uso de bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

m) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; e

n) a realização de propaganda eleitoral por órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, de candidato ou de chapa ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

11.6 No dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

11.7 Considera-se propaganda de caráter político-partidário a vinculação de chapa ou de candidato à determinado partido político para fins de campanha eleitoral.

11.8 Considera-se propaganda de caráter político-sindical a vinculação de chapa ou de candidato à determinado sindicato para fins de campanha eleitoral.

11.9 Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que viole as leis de posturas do Distrito Federal, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene urbana.

11.10 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

11.11 Considera-se propaganda enganosa a promessa de exercer atividade que não são ou que extrapolem a atribuição do CONSEG, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo CONSEG, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

11.12 Será permitido durante a campanha eleitoral:

a) a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade da chapa;

b) a utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos e grupos de mensagens para divulgação da propaganda eleitoral, desde que não acarrete nenhum custo financeiro ou violem as vedações deste Edital; e

c) a utilização de rádios locais ou comunitária para a participação em debates e entrevistas, para divulgação de propaganda eleitoral gratuita.

11.13 Os veículos de comunicação de qualquer modalidade poderão acessar a relação das chapas inscritas e respectivos candidatos, por CONSEG/RA ou Rural, na página eletrônica www.ssp.df.gov.br, visando garantir a todos os candidatos a igualdade de condições.

11.14 Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda proibida, a Comissão Eleitoral comunicará à chapa e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

11.15 A veiculação de propaganda em desacordo com este Edital sujeitará a chapa, após a análise em processo administrativo próprio, à cassação da candidatura, além da comunicação do fato à outras autoridades para análise e aplicação de possíveis sanções penais, civis e administrativas, quando cabíveis.

mesmo local onde pretende concorrer à vaga e nem qualquer irregularidade na inscrição da CHAPA 20 e nos seus candidatos concorrentes.

O questionamento que, em tese, teria sido aventado por integrantes da CHAPA 10 não tem qualquer relevância para o processo eleitoral até porque os CONSEGs são entidades comunitárias, sem fins lucrativos e de cooperação voluntária, que possui, dentre suas finalidades, reunir lideranças comunitárias, mobilizar a comunidade ou profissionais de setor específico com o objetivo de participar, debater e encaminhar demandas que, de qualquer modo, possam concorrer para o benefício da sociedade civil, visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e da própria comunidade, bem como, a maior eficiência dos órgãos, entidades e instituições públicas e privadas do Distrito Federal.

Assim, a participação dos cidadãos e da comunidade neste processo de conhecimento, integração, identificação de problemas e construção de soluções constituem a essência dos Conselhos Comunitários de Segurança no Distrito Federal não sendo, portanto, salutar a imposição de tamanha restrição.

No presente caso, a inscrição e participação dos candidatos da CHAPA 20 – RENOVAÇÃO, sendo ou não eleitores no local onde concorriam às vagas do CONSEG, em nada macula o processo eleitoral, até mesmo porque a eleição ou não de qualquer candidato, advém da opção pessoal de cada eleitor, diante da avaliação de contribuição que aquele concorrente poderá trazer para a comunidade em que está inserido.

Não bastasse, toda a documentação apresentada tanto para o registro da CHAPA 20 como por seus candidatos foram devidamente avaliados e validados pela Comissão Eleitoral não havendo qualquer impedimento à participação e elegibilidade no processo eleitoral para o CONSEG PARK WAY.

Da conclusão de legalidade tanto da inscrição da CHAPA 20 como de seus candidatos concorrentes, qualquer opinião ou ilação embasada na existência de irregularidade, certamente, seria de plano rechaçada.

A alegada propaganda difamatória diante da constatação da inexistência de qualquer irregularidade não poderia surtir qualquer efeito negativo a caracterizar propaganda difamatória, pois desprovida de fundamento idôneo e legal capaz de afetar à reputação tanto da CHAPA 20, quanto de qualquer de seus candidatos, devidamente respaldados pela homologação e validação de seus registros nos termos do Edital Normativo.

Quanto à impugnação decorrente da divulgação de folder em grupos de WhatsApp, por suposta promessa de campanha dos integrantes da CHAPA 10 no tocante ao acompanhamento de ocorrências policiais junto aos órgãos competentes, é necessário reiterar que em decorrência do interesse público e da preservação de direitos e segurança dos cidadãos, os fatos ocorridos, sendo ou não caracterizados como delitos, assim como, o resultado/consequência de sua resolução não estão restritos à função policial ou às prerrogativas dos advogados, muito pelo contrário, representam um direito do cidadão e um dever da própria Administração Pública, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, não representando, assim, promessa, benefício ou vantagem, mas sim pleno exercício de cidadania e participação ativa na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Legislativa opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se o indeferimento das impugnações e do recurso interposto, conforme já decidido pela Comissão Eleitoral das Eleições do CONSEG/2023, em face das razões apresentadas e devidamente fundamentadas.

É a breve manifestação que ora submeto à consideração superior.

DANIELA VITORINO

Assessora
Assessoria jurídico-Legislativa

De acordo.

Aprovo a manifestação.

Encaminhe-se para aprovação do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e após, à Coordenação de Segurança Comunitária do Conselho Comunitário de Segurança para conhecimento e ciência ao interessado.

RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO
Procurador do Distrito Federal
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

[\[1\]](#) “Anexo II

(..)

3.2. Compete à Comissão Eleitoral

3.2.3. decidir em primeira instancia acerca das impugnações interpostas com fundamento em irregularidades verificadas no processo eleitoral; (...)”



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - Matr.1713897-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 09/11/2023, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA VITORINO DA SILVA - Matr.1698014-X, Assessor(a)**, em 09/11/2023, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **126644716** código CRC= **F509D505**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF